

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003206/93-86
Recurso nº. : 111.405 (de Ofício)
Matéria: : IRPJ, C.SOCIAL e ILL - EXERC. 1.991 e 1.992
Recorrente : DRJ EM CURITIBA (PR)
Sujeito Passivo: PARANÁ REFRIGERANTES S.A.
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.491

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO: Fundamentando-se a glosa unicamente na falta de comprovação da despesa, impõe-se o cancelamento da exigência correspondente quando o sujeito passivo logra comprovar a efetividade e normalidade da despesa contabilizada.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - LUCROS DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO: A pessoa jurídica que receber lucros ou dividendos por conta de resultado de período-base ainda não encerrado, cuja participação societária seja avaliada pelo método da equivalência patrimonial, deverá registrar o valor recebido em conta retificadora de investimentos, admitida a correção monetária a partir do mês em que o lucro ou dividendo houver sido pago ou creditado (IN-SRF nº 175/87).

IRPJ - REDUÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL - ERRO: Retifica-se a base tributável quando constatado erro numérico por ocasião da lavratura do auto de infração.

IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA: Ajustam-se as bases de incidência dos tributos lançados por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito com a exigência principal.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA (PR)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº. : 10980.003206/93-86
Acórdão nº. : 108-04.491



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 9 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10980.003206/93-86
Acórdão nº. : 108-04.491

Recurso nº. : 111.405
Recorrente : PARANÁ REFRIGERANTES S.A.

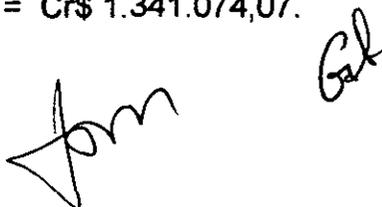
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto na decisão de fls. 599/615, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado parte do crédito tributário lançado através dos autos de infração acostados às fls. 240/263, que exigiam Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 246/254), Imposto de Renda incidente na fonte sobre o Lucro Líquido (ILL - fls. 245/259), e Contribuição Social incidente sobre o Lucro (CSSL - fls. 260/263), em razão de irregularidades apontadas pela fiscalização no "Termo de Verificação" de fls. 240/245, provenientes do exame das operações praticadas pela empresa nos períodos-base de 1.990 e 1.991, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.991 e 1.992.

À fl. 675, consta despacho informando que permanece controlado pelo presente processo somente o crédito tributário exonerado, demonstrado à fl. 618, mencionando o órgão de origem que "... a parte mantida foi transferida para o processo nº 10980.015513/95-44".

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, pode ser assim resumida:

1- GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS (item 2 do Auto - fl. 250) - Gastos contabilizados em 04.12.91, a favor da Sul América Informática S.A., "sem documento comprobatório" (fl. 244) - Valor da glosa no exercício 1.992, período-base 1.991 = Cr\$ 1.341.074,07.

Two handwritten signatures in black ink. The one on the left is a stylized signature, possibly 'Jm'. The one on the right is a signature that appears to be 'Gal'.

Entendeu a autoridade Recorrente que os documentos acostados às fls. 329/331 e 517/521 comprovam a efetividade e normalidade da despesa contabilizada pela pessoa jurídica, conforme consignou no item 7.2 de seu *decisum* (fl. 609).

2 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (item 7 do Auto - fl. 252) - Correção monetária de balanço sobre resultado de equivalência patrimonial em 01.09.90, que reduziu indevidamente o resultado do período-base de 1.990. Valor glosado no exercício financeiro de 1.991 = Cr\$ 22.127.985,73

Para este item, mencionou a autoridade julgadora que o procedimento da empresa "... refere-se à atualização do valor dos lucros recebidos em balanço intermediário, de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial, conforme constata-se pelos documentos de fls. 403/412, estando assim em consonância com o item 2 da IN-SRF nº 175/87, que determina a obrigatoriedade da correção, a partir do mês em que tiver sido pago ou creditado, do valor dos lucros recebidos por conta de resultados de período não encerrado" (fl. 612).

3 - Além desses dois itens, promoveu a autoridade julgadora de primeira instância a redução das parcelas tributadas sob o título de "EXCLUSÃO DO LUCRO REAL DE REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA DO ATIVO, COMO SE FOSSE RESULTADO POSITIVO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA" (item 1 do auto - fl. 250), em função de erro detectado pelo próprio autuante em ato de diligência fiscal posterior ao lançamento, redução esta consumada nos seguintes valores, conforme se depreende do item 7.1.1 da decisão monocrática (fl. 607):

Exercício 1.991, período-base 1.990: de Cr\$ 22.723.934,53 para Cr\$ 21.553.361,02, e

Exercício 1.992, período-base 1.991: de Cr\$ 3.553.280.747,00 para Cr\$ 2.322.550.877,51.

Por último, em função das reduções da base tributável do IRPJ, promoveu a decisão de primeira instância os ajustes decorrentes nos lançamentos do Imposto de Renda



Processo nº. : 10980.003206/93-86
Acórdão nº. : 108-04.491

incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), e na Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), consoante comando contido à fl. 614.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Jm' or similar initials.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Gsk' or similar initials.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, o primeiro item relatado estava restrito à matéria de prova, que a autuada logrou produzir satisfatoriamente. Também incontestável a redução da base tributável mencionada no terceiro tópico, posto que havia *“divergência constatada entre os valores apostos no Auto de Infração (fls. 246/252 e no Termo de Verificação (fls. 240/245), fato este confirmado pelo próprio autuante.*

De outra parte, também era impertinente a mencionada glosa da Correção Monetária Devedora, como reconheceu o próprio autuante na sua informação de fl. 505, do seguinte teor: *“Ressalte-se que a correção monetária contabilizada pela empresa está correta, pois o valor referente ao aumento da participação societária (credor) não precisaria ser corrigido com base no P.N. 74/79. Enquanto que o valor dos dividendos recebidos (devedor) poderia por força do item 2 da IN 175/87”*

Por último, é de ser registrado que as matérias excluídas da incidência do IRPJ, que repercutiam nos lançamentos formalizados para o ILL e CSSL, devem contemplar

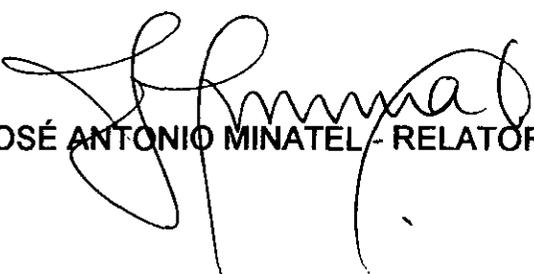


Processo nº. : 10980.003206/93-86
Acórdão nº. : 108-04.491

idêntica providência, no que andou bem a autoridade Recorrente, aplicando o princípio da decorrência, pela estreita relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, confirmando as exonerações processadas em primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

Ed